



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173878/25  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
ADVOGADO / PROCURADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 585/26 - Tribunal Pleno

Representação. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Aplicação em fundo de investimento do segmento S4 do Banco Central do Brasil. Norma superveniente, Resolução CMN n. 4.963/21. Ausência de irregularidades na aplicação original, conformidade com a legislação vigente a época. Realização de Assembleia Geral Extraordinária de quotista pela manutenção do fechamento do fundo. Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento do feito à CVM para ciência e eventuais deliberações.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE** em face de **MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**, na qual informa suposta irregularidades em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade fiscalizada.

A Representante alega que a Maringá Previdência figurava como cotista do fundo LME REC IMA-B, o qual não atenderia à qualificação técnica exigida pela Resolução CMN nº 4.963/2021. Sustenta que o fundo é administrado pela RJL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., enquadrada no segmento S4 (instituição de menor porte e menor impacto no sistema financeiro).

Afirma, ainda, que é vedado aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) realizar aplicações em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos por instituições não obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, o que incluiria as instituições do segmento S4.

Relata que, em 12/12/2016, a administradora do fundo LME REC IMA-B determinou o fechamento para resgates por prazo indeterminado, com fundamento em Fato Relevante. Embora a Representante informe ter identificado o referido Fato Relevante, afirma não ter localizado, no sistema de busca da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), qualquer ata de assembleia ou registro de convocação de cotistas, o que configuraria descumprimento das normas então vigentes da Instrução CVM nº 555/2014 (posteriormente revogada pela Resolução CVM nº 175/2022, que reproduziu dispositivo de conteúdo equivalente).

A Representante reconhece a possibilidade de fechamento do fundo, mas sustenta que a medida exige o atendimento de requisitos, tais como: (i) justificativa válida, a exemplo de iliquidez de ativos ou risco de prejuízo aos cotistas; e (ii) convocação de assembleia, sob pena de descumprimento do § 2º do art. 39 da Instrução CVM nº 555/2014, caso ultrapassados cinco dias sem a convocação.

Alega que, diante da ausência de convocação de assembleia, a Maringá Previdência poderia ter adotado postura ativa, questionando o fechamento perante a CVM. Sustenta que, em razão da falha procedimental, a CVM poderia determinar a reabertura para resgates ou aplicar penalidades ao administrador. Alternativamente, afirma que a representada poderia buscar, pela via judicial, a convocação da assembleia ou a reabertura dos resgates.

Por fim, aduz que a Maringá Previdência também poderia convocar assembleia para deliberar, em conjunto com os demais cotistas, sobre as medidas cabíveis, isoladas ou combinadas, nos termos do art. 44, § 3º, da Resolução CVM nº 175/2022.

Ao final, recomendou a expedição de determinação nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Solicitar o resgate total das cotas no referido fundo;
2. Caso o pedido de resgate seja negado administrativamente pela instituição financeira, a Maringá Previdência deverá convocar assembleia-geral nos termos da Resolução CVM n.º 175; recorrer à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ingressar com ação judicial para assegurar a proteção dos interesses de seus beneficiários.

A Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá apresentou defesa preliminar (peça 21) e sustentou que o investimento no fundo LME IMA-B ocorreu em 07/11/2013, ao passo que a restrição de investimentos a instituições enquadradas nas categorias S1, S2 e S3 somente passou a vigorar com a Resolução CMN nº 4.553/2017, portanto em momento posterior à efetivação da aplicação.

Aduziu que o regulamento do fundo previa prazo de resgate de 1.008 dias úteis contados da solicitação. Informou que, em 08/11/2013, foi protocolado pedido de resgate total junto à gestora Leme Investimentos, com prazo estimado para liquidação até 21/11/2017.

Afirmou, ainda, que a aplicação observou as regras do Credenciamento nº 001/2013 e que a Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, gestora do fundo à época, detinha as certidões exigidas. Acrescentou que foram realizados procedimentos de *due diligence* e que a corretora possuía estrutura corporativa robusta, com comitês de alocação, risco e crédito, além de políticas de governança e *compliance*.

Por fim, asseverou que o fechamento do fundo ocorreu de forma regular, com comunicação à Comissão de Valores Mobiliários em 12/12/2016, em razão da iliquidez dos ativos e da necessidade de preservar a equidade entre cotistas, providência prevista no art. 39 da Instrução CVM nº 555/2014 (atualmente art. 44 da Resolução CVM nº 175/2022). Sustentou que se trata de ato unilateral da administradora do fundo, alheio à gestão e ao controle da representada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução n. 2739/25-CAGE (peça 23), destacou que a unidade técnica não questionou a aplicação originária dos recursos, por compreender que os investimentos, à época, estavam em conformidade com a legislação vigente. Registrou, contudo, que a Resolução CMN nº 4.963/2021 passou a vedar aplicações de recursos de RPPS em instituições enquadradas nos segmentos S4 e S5, estabelecendo regra de transição para que, até 2022, fossem realizados os desinvestimentos.

Apontou que, na fase de fiscalização, não foi apresentada ata de Assembleia Geral Extraordinária, o que gerou dúvidas quanto à regularidade do fechamento do fundo. Posteriormente, porém, a Unidade Técnica obteve acesso à Ata de Assembleia Geral de Cotistas, registrada em cartório, realizada em janeiro de 2017, na qual os cotistas deliberaram pela manutenção do fechamento do fundo, conforme consta dos autos nº 17.392-4/25 (caso idêntico envolvendo a QuitandinhaPrev).

Em razão da comprovação da assembleia, propôs a **improcedência** da representação, por afastamento do fundamento da irregularidade inicialmente apontada. Ainda assim, opinou pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para ciência e eventual deliberação sobre a situação prolongada de fechamento do fundo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, pelo Parecer n. 1056/25-3PC, (peça 25), de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, opinou pela **improcedência** da representação aderindo ao exposto pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

A controvérsia acerca da legalidade dos investimentos iniciais no fundo já foi objeto de deliberação no Acórdão nº 1894/24-STP, de minha relatoria, em caso análogo envolvendo a QuitandinhaPrev:

Representação. Aplicação de recursos do RPPS do Município de Quitandinha. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social. Pareceres uniformes. Improcedência.

(TCE/PR, Rel. Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva, acórdão n. 1894/24-STP, sessão ordinária virtual n. 12, de 04 de julho de 2024).

A análise centra-se, portanto, na conduta omissiva do gestor público diante do fechamento do fundo e da ausência de localização, à época, da ata de realização da Assembleia Geral Extraordinária dos cotistas.

Em consulta aos autos n. 17.392-4/25, envolvendo a QuitandinhaPrev, à peça 20, foi localizado a Ata, vejamos:



**5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

*Oficial Titular: Paula da Silva Pereira Zaccaron*

Rua Líbero Badaró, n. 425, 28º andar, Cep 01009-905 / Pq. Anhangabaú, n. 350, 28º andar, Cep 01007-040 - Ce  
Tel.: (11) 3295-5555 - Email: 5rtd@5rtd.com.br - Site: www.5rtd.com.br

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE ATO ESPECÍFICO**  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
**REGISTRO Nº 1.500.168 DE 06/01/2017**

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão de inteiro teor reproduz integralmente apenas o documento original objeto do **REGISTRO Nº 1.500.168 de 06/01/2017** do *Livro de Registro para Fins de Publicidade e Eficácia em Relação a Terceiros* deste 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, com 29(vinte e nove) páginas.

Fica expressamente ressalvado que o ato específico reproduzido na presente certidão está vinculado aos registros e/ou averbações a seguir relacionados, que podem implicar em alterações de seu conteúdo e de seus efeitos: 1294419 de 22/03/2010, 1300971 de 11/06/2010, 1301525 de 21/06/2010, 1481297 de 19/04/2016, 1487505 de 01/07/2016, 1497690 de 02/12/2016, 1503123 de 22/02/2017, 1508865 de 12/05/2017, 1509570 de 19/05/2017, 1515613 de 11/08/2017, 1536494 de 14/06/2018, 1536987 de 22/06/2018.

A presente certidão tem o mesmo valor probante que o documento original, conforme disposto no art. 217 do Código Civil e no art. 161 da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo, 17 de abril de 2025

( ASSINADO ELETRONICAMENTE )

José Natal da Silva Filho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQE8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Assembleia Geral Extraordinária de cotistas, deliberou-se pela manutenção do fechamento do Fundo para resgates, tendo a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá participado presencialmente do ato.

Assim, não subsistem os elementos apontados na peça inicial, tampouco se justifica a imposição de determinação para que a representada adotasse postura proativa no sentido de convocar a Assembleia Geral Extraordinária de cotistas.

Em caso idêntico, envolvendo a aplicação de recurso no mesmo fundo pela QuitandinhaPrev, o Tribunal de Contas já decidiu:

Representação – Aplicação de recursos previdenciários em fundo de investimento – Fechamento para resgates – Comprovação de observância às normas vigentes e adoção de todas as providências cabíveis - Improcedência.

(TCE/PR, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, autos n. 173924/25, sessão ordinária virtual n. 17, de 09 de setembro de 25).

Portanto, não se vislumbra a prática de ilegalidade por parte da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, uma vez que o fechamento do Fundo LME REC IMA-B – Fundo de Investimento em Renda Fixa (CNPJ nº 11.784.036/0001-20) decorreu de ato unilateral e compulsório de seu administrador, formalizado por meio de Fato Relevante comunicado à Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, foi regularmente realizada Assembleia Geral Extraordinária de cotistas, na qual se deliberou pela manutenção do fechamento do fundo.

### 3 VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** desta Representação.

Encaminhem-se cópia dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para ciência e deliberação sobre a situação prolongada de fechamento do fundo, anotando a urgência na recomposição dos recursos públicos investidos, pois destinados a sustentabilidade do regime próprio de previdência dos servidores público.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398<sup>1</sup> do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação;

II – encaminhar cópia dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para ciência e deliberação sobre a situação prolongada de fechamento do fundo, anotando a urgência na recomposição dos recursos públicos investidos, pois destinados a sustentabilidade do regime próprio de previdência dos servidores público;

---

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398<sup>2</sup> do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente

---

<sup>2</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.